



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.526 - SP (2011/0288420-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FRANCINE MODESTO DA SILVA
ADVOGADOS : ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO PERMANENTE. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de incapacitação permanente, de modo a ensejar a concessão de pensão mensal vitalícia. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão, hipótese não verificada no caso.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.526 - SP (2011/0288420-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FRANCINE MODESTO DA SILVA
ADVOGADOS : ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 861/867) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial apenas para fixar o termo inicial dos juros moratórios a partir do evento danoso.

A agravante alega fazer jus a uma pensão mensal vitalícia, diante da diminuição de sua capacidade laborativa.

Aduz, ainda, não ser caso de aplicação da Súmula n. 7/STJ, uma vez que é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido da possibilidade de se majorar o valor da indenização por danos morais, quando arbitrado em valor inferior aos parâmetros fixados pelo STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.526 - SP (2011/0288420-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FRANCINE MODESTO DA SILVA
ADVOGADOS : ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO PERMANENTE. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de incapacitação permanente, de modo a ensejar a concessão de pensão mensal vitalícia. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão, hipótese não verificada no caso.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.526 - SP (2011/0288420-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FRANCINE MODESTO DA SILVA
ADVOGADOS : ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 856/858):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 804/805).

A agravante alega a desnecessidade de análise do conteúdo fático dos autos (e-STJ fls. 823/832).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 316):

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE FERROVIÁRIO - Atropelamento por trem - Indenização por reparação de danos - Culpa concorrente - Vitima que atravessou linha férrea em local proibido - Atuação negligente da prestadora de serviços - Danos morais devidos - Fixação no montante de R\$ 25.500.00. acrescidos do correção monetária e juros de mora - Recurso do autor parcialmente provido.

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE FERROVIÁRIO - Culpa concorrente - Fixação de pensão mensal, equivalente a meio salário mínimo nacional, no período em que o autor ficou afastado do serviço - 13º salário nesse período e afastamento da constituição de capital - Não obrigação de pagamento de ressarcimento com tratamentos médicos, posto que não demonstrada a necessidade - Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação - Recurso da requerida parcialmente provido".

A recorrente, FRANCINE MODESTO DA SILVA, nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, alega divergência jurisprudencial e violação dos arts. 950 do CC/2002 e 21 do Decreto n. 2.681/1912, asseverando a ausência de culpa concorrente, razão pela qual não haveria sucumbência recíproca. Requer a majoração do valor da indenização por danos morais e a fixação de pensão mensal vitalícia. Pugna, ao final, pela incidência da Súmula n. 54/STJ quanto aos juros moratórios (e-STJ fls. 680/707).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Responsabilidade civil da concessionária de ferrovia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Segunda Seção, julgando recurso especial repetitivo (REsp n. 1.210.064/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, em 8/8/2012, pendente de publicação), entendeu que no caso de atropelamento de pedestre em via férrea configura-se a concorrência de causas quando: (i) a concessionária de transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros, e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a linha ferroviária em local inapropriado.

No caso concreto, o Tribunal de origem, verificando o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a empresa concessionária agiu de forma negligente por não exercer o dever de cautela de forma a evitar acidente. Assentou também a culpa da vítima, pois utilizou a escada de uso exclusivo dos funcionários, como também por caminhar sobre os trilhos, mesmo existindo passarela para os pedestres próxima ao local do acidente(e-STJ fl. 668).

Valor da indenização por danos morais.

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. AMPUTAÇÃO. PARTE DISTAL DO PÉ DIREITO. DANO ESTÉTICO. CÓDIGO CIVIL DE 1916, ART. 1.538. EXEGESE. INCLUSÃO COMO DANO MORAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. CONDIÇÕES AUSENTES. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7-STJ. VEDAÇÃO.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Podem cumular-se danos estético e moral quando possível identificar claramente as condições justificadoras de cada espécie.

III. Importando a amputação traumática do pé em lesão que afeta a estética do ser humano, há que ser valorada para fins de indenização, ainda que possa ser deferida englobadamente com o dano moral.

IV. Sucumbentes as partes em parcelas equivalentes, consistente na exata metade dos pedidos formulados, dá-se o decaimento recíproco.

V. Recurso especial conhecido em parte e provido".

(REsp n. 705.457/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2007, DJ 27/8/2007, p. 260).

A indenização por danos morais deve ser arbitrada em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, punir o ato ilícito cometido e reparar o sofrimento experimentado pela vítima, considerando as peculiaridades subjetivas do caso.

O Tribunal de origem, condenou ao pagamento de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) - e-STJ fl. 323 -, quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pensão mensal vitalícia.

O Tribunal de origem, à luz de ampla cognição fático-probatória, concluiu pela ausência de incapacidade permanente ou de perda da capacidade laborativa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora, nestes termos (e-STJ fl. 671):

"Atestou ainda o perito, ao responder os quesitos elaborados pela requerida, que as lesões sofridas pelo autor não o impedem de exercer atividade laborativa e que o mesmo pode trabalhar em funções assemelhadas às de motorista de caminhão, como motorista particular ou de praça (ff.272).

Pelo que se conclui, em razão do acidente, o autor não sofreu incapacitação permanente ou perda da capacidade laborativa, o que descaracteriza a pensão nos moldes fixados no dispositivo legal acima transcrito".

Nesse contexto, não há que se cogitar da condenação da demandada ao pagamento de pensionamento vitalício.

Termo inicial dos juros de mora.

A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, considera-se a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora relativos à indenização por dano moral. Este é o teor da Súmula n. 54/STJ:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

O acórdão recorrido está em dissonância com o teor da referida Súmula, razão pela qual deve ser modificado neste ponto.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, CONHEÇO do agravo e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial apenas para fixar o termo inicial dos juros moratórios a partir do evento danoso.

Publique-se e intimem-se".

Conforme se depreende do excerto reproduzido na decisão agravada, o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que a agravante não sofreu incapacitação permanente para o trabalho, de modo a fazer jus à pensão mensal vitalícia.

Dissentir de tal entendimento, implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatórios dos autos, o que não é possível em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que, o valor de R\$ 25.500,00, (vinte e cinco mil e quinhentos reais), arbitrado pela Corte local, mostra-se razoável e proporcional, de modo que sua alteração também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0288420-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 92.526 / SP**

Números Origem: 370242020048260100 40370244 5830020040370244 990102603504

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCINE MODESTO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCINE MODESTO DA SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.